



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 19-62.
2013.6.19.0147 – CLASSE 6 – ANGRA DOS REIS – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Agravante: Partido da República (PR) – Municipal
Advogados: Wagner Vieira Dantas e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE AFRONTA OU DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A recente jurisprudência desta Casa é no sentido de se admitir a comprovação posterior da tempestividade de recurso, no ato da interposição do agravo regimental, em decorrência da suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem. Precedentes.

2. Deve ser mantida a decisão agravada, em razão de não ter sido indicada, específica e adequadamente, de que forma o acórdão recorrido – que manteve a desaprovação das contas de campanha pela ausência de abertura de conta bancária específica – teria afrontado dispositivo de lei ou incorrido em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de março de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO DA REPÚBLICA da decisão que negou seguimento ao agravo que visava o destrancamento do recurso especial eleitoral contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que manteve a desaprovação das contas da agremiação, referentes à campanha de 2012, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica.

Nas razões do regimental, o agravante, primeiramente, defende a tempestividade do agravo, argumentando ter juntado aos autos, na interposição do instrumento, a comprovação de que “os prazos processuais no Estado do Rio de Janeiro foram suspensos no dia 04/07/2014, voltando a contagem [...] em 07/07/2014 conforme o CALENDÁRIO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS – 2014, que foi extraído do sítio eletrônico do TRE-RJ” (fl. 202).

No mais, limita-se a argumentar que não prosperam as razões que embasaram a negativa de seguimento ao agravo.

Requer que seja recebido e processado o regimental, para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Primeiramente, esclareço que, não obstante ter alegado o agravante que “os prazos processuais foram suspensos no Estado do Rio de Janeiro em 04/07/2014, voltando a contagem dos prazos processuais em

07/07/2014" (fl. 180), tem-se que **tal argumentação não foi acompanhada, na ocasião da interposição do agravo, de nenhum elemento de prova.**

Consigno, todavia, que o presente agravo regimental veio acompanhado de cópia do calendário de suspensão dos prazos processuais do ano de 2014, no qual consta **não ter havido expediente forense naquele regional no dia 4.7.2014, sexta-feira, em razão dos jogos da Copa do Mundo/FIFA 2014.**

Assim, **reconheço a tempestividade do agravo, levando-se em consideração que a recente jurisprudência desta Casa é no sentido de se admitir que a comprovação da tempestividade de recurso em decorrência da suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem possa ser feita posteriormente, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do agravo regimental.**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. POSTERIOR. ADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **Esta Corte passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, quando reconhecida a extemporaneidade em decorrência de feriado local ou da suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem.**

2. **É tempestivo o recurso especial, porquanto comprovou o ora agravante, por ocasião da interposição do agravo regimental, a transferência do feriado do dia 11.8.2011 (Dia da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil) para o dia 12.8.2011 (sexta-feira).**

3. **No mérito, o agravante limitou-se a repisar, *ipsis litteris*, as alegações aduzidas no recurso especial, deixando de infirmar integralmente a decisão agravada. Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ.**

4. **Agravo regimental desprovido.**

(AgR-AI nº 1833-64/PA, rel. Min. GILSON DIPP, rel. designada Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJe de 29.9.2014)

No mais, tem-se que a decisão agravada assentou que devia ser mantida a decisão que negou seguimento ao especial, em razão de não ter sido indicada, específica e adequadamente, de que forma o acórdão recorrido

teria afrontado dispositivo de lei ou incorrido em divergência jurisprudencial, aplicando-se a **Súmula 284 do STF**.

Destaco da decisão, *in litteris* (fls. 198-199):

O Tribunal de origem, a par do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a sentença que desaprovou a prestação de contas do partido, em razão da **ausência de abertura de conta bancária específica** "e, conseqüentemente, não apresentação de extratos bancários, implicando restrição ao exame" (fl. 128).

No caso, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do especial, porquanto o agravante não logrou êxito em indicar, específica e adequadamente, de que forma o acórdão recorrido teria, em assim decidindo, afrontado dispositivo de lei ou incorrido em divergência jurisprudencial. Assim, é deficiente a fundamentação do recurso, de acordo com o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 276, I, a, DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há conhecer de recurso especial com fundamento na alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral se não houver a indicação dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, além da demonstração das razões pelas quais teriam eles sido vulnerados pelo v. acórdão recorrido, sob pena de ficar prejudicada a compreensão do recurso. Hipótese, *mutatis mutandis*, da Súmula nº 284/STF. Precedente: Ag nº 4.203/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2003.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31.463/GO, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 28.10.2008; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

Para o conhecimento do especial, cumpre ao recorrente justificar o seu cabimento, segundo as hipóteses do artigo 276, I, do Código Eleitoral. Do contrário, forçoso reconhecer a incidência da Súmula 284 do STF.

(AgR-REspe nº 30.230/GO, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 25.9.2008; sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Ou seja, como bem anotado na decisão agravada, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do especial. O agravante não logrou êxito em indicar, específica e adequadamente, de que forma o acórdão recorrido teria, ao manter a desaprovação das contas por ausência de abertura de conta bancária específica, afrontado dispositivo de lei ou incorrido em divergência jurisprudencial.

A esse respeito, este Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem.

Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo de lei supostamente violado pelo tribunal de origem e/ou a existência de dissídio jurisprudencial (art. 276, I, do CE).

2. Considerando que o agravante não apontou violação a qualquer dispositivo legal ou a caracterização de divergência jurisprudencial, a Súmula 284/STF incide na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 17.897/SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 4.9.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA.

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não se conhece de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do CE.

2. Na espécie, o agravante não indicou em que medida o art. 27 da Res.-TSE 23.373/2011 teria sido violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Ademais, não apontou a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 7.785/RJ, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado em sessão 23.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS. NÃO INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral é recurso de devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não há conhecer de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral. (AgR-REspe 30.203/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 25.9.2008; AgR-REspe 29.211/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 10.9.2008).

2. *In casu*, os ora agravantes não apontaram violação ao dispositivo que trata da imposição de multa em caso de embargos de declaração protelatórios. Por esta razão incide na espécie o enunciado da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 10.523/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 21.5.2009)

Diante dessas considerações, a incidência do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal é medida que deve ser mantida.

Noutra vertente, ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao agravante.

Isso porque o Tribunal *a quo*, mantendo a sentença, decidiu de acordo com a legislação específica¹ e a orientação jurisprudencial do TSE, no

¹ Lei nº 9.504/97, art. 22: É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

sentido da essencialidade da abertura de conta bancária para que se tenha como regular a prestação de contas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO.

A natureza extraordinária do recurso especial conduz à exigência de ter-se os fatos jurígenos constantes das razões recursais devidamente equacionados no acórdão impugnado. A inexistência de entendimento das causas de pedir do recurso inviabiliza o cotejo, que, em última análise, é o objetivo maior do instituto do prequestionamento.

CANDIDATURA – CONTA BANCÁRIA – FORMALIDADE – NATUREZA.

A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas.

(RESPE nº 25288/RN, DJ de 28.10.2005, rel. Min. MARCO AURÉLIO; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato que desistir de sua candidatura deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, o que lhe impõe a obrigação de efetuar a abertura de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira da campanha (AgR-MS n. 2239765-71/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 23.9.2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 964796/CE, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 3.9.2013)

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Nos termos do art. 25, §1º, da Res.-TSE nº 23.217, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 124.205/RS, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe de 15.2.2012)

Desse modo, estando assentada a matéria em entendimento desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 19-62.2013.6.19.0147/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Partido da República (PR) – Municipal (Advogados: Wagner Vieira Dantas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 10.3.2015.